



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0861 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0861 / 2003

DE

10/12/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

ROGER LIN

EMENTA:

"INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS SEXUALMENTE
TRANSMISSÍVEIS - DST/AIDS, AOS MAIORES DE 50 ANOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARQUIVADO EM 05/01/2005

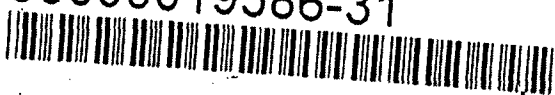
Viviane FB

VIVIANE FERREIRA PC
CHEFE DE SEÇÃO
SUPERVISORA

SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 09:04:40

00000019586-31





52 SSP

HOJE

COMISSÕES DE:

Câmara Municipal de São Paulo

10 DEZ 2003

Com. Ass. Social

Adm. Públicas

Saúde

Fin. e Orçamento

Vereador Roger Lin

PS INT

Folha nº 01 do proc.
Nº 861 0303

Ass. Leg. e Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0861/2003

Institui o Programa de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST/Aids, aos Maiores de 50 anos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST/Aids aos maiores de 50 anos, para integrar o Calendário Oficial das Secretarias de Saúde e da Assistência Social, consistente em palestras, seminários, painéis, encontros e reuniões, com a participação e orientação de profissionais qualificados – equipe multidisciplinar (médicos, psicólogos), realizados durante o ano todo, utilizando-se de instrumentos de difusão da informação e orientação, observadas as consequências trágicas do contágio e preconceito.

Artigo 2º - O referido Programa será colocado em prática pela cooperação intersecretarial formada pelas Secretarias de Saúde e Assistência Social.

Artigo 3º - No que se refere ao “caput” do artigo anterior, caberá a criação de palestras, seminários, painéis, encontros e reuniões para a prevenção, controle e orientação sobre a problemática das doenças sexualmente transmissíveis – DST/Aids aos maiores de 50 anos, assim como a divulgação de serviços específicos para o atendimento dessa patologia, dirigidos aos maiores de 50 anos.

Artigo 4º - Na primeira semana do mês de Dezembro de cada ano, será realizada a Semana de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST/Aids aos maiores de 50 anos, com o fito de estabelecer um marco para a abordagem da doença e, ainda para a divulgação das políticas públicas desenvolvidas no decorrer do ano sobre o assunto.

Artigo 5º - A Semana de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST/Aids aos maiores de 50 anos, compreenderá a realização de seminários, ciclos, palestras, vídeos e demais ações educativas.

C.M.S.P. - A.T.M.

-05-Dez-2003-12:46-007433

Secretaria de Publicações
T-10

Vereador Roger Lin - PSB

Viaduto Jacareí, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Centro - SP - Tel: (0XX11) 3111-2290/3012

Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br

10 DEZ 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 205 e folha de informação sob nº

06 15/12/03 a()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



52 SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin

Folha nº 02 do proc.
Nº 761 do 03

Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
RFP 100/00

Artigo.6º - Caberá às Coordenadorias dos Idosos, dispor sobre a realização dos eventos na Semana de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST/Aids aos maiores de 50 anos.

Parágrafo Único. Para a realização da Semana de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST/Aids aos Maiores de 50 anos, as Coordenadorias cabíveis poderão celebrar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas que atuem ou tenham comprometimento com a questão das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST/Aids.

Artigo 7º - À Secretaria de Saúde, juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social, competirá à criação de grupos multidisciplinares de apoio aos portadores de Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST/Aids e seus familiares.

Parágrafo Único – Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação.

Artigo 8 - Os grupos de apoio aos portadores e demais familiares serão formados por profissionais de diversas áreas devidamente sensibilizados, treinados e capacitados.

Parágrafo Único. Os grupos de apoio funcionarão nos postos de saúde, ambulatorios, hospitais da rede municipal de saúde e centros de convivência.

Artigo 9º - Os grupos de apoio aos portadores de doenças sexualmente transmissíveis – DST/Aids tem como objetivo:

I - Assegurar aos enfermos, assistência médica e acompanhamentos.

II - Esclarecer dúvidas sobre os cuidados e formas de prevenção das doenças sexualmente transmissíveis – DST/Aids, saúde do paciente, cuidados com alimentação, exames, entre outros cuidados;

III - Auxiliar as famílias no relacionamento com os portadores de doenças sexualmente transmissíveis – DST/Aids.

Artigo 10º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, a criação de núcleos de prevenção, controle e orientação das doenças sexualmente transmissíveis – DST/Aids, que atuarão nas comunidades e Centros de Convivência, com o intuito de discutir os fatores que resultam em risco de contágio, bem como a prevenção e orientação sobre o comportamento sexual dos maiores de 50 anos.

Vereador Roger Lin - PSB

Viaduto Jacareí, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Centro - SP - Tel: (0XX11) 3111-2290/3012
Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br



52 SSP

Folha nº 03 do proc.
Nº 861 de 03
Adm. Câmara Municipal
RF. 100.408

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Roger Lin

Artigo 11º - Os núcleos realizarão em parceria com os grupos de apoio a discussão e divulgação dos tratamentos existentes e disponíveis no Sistema Único de Saúde (S.U.S.), para o combate e prevenção às doenças sexualmente transmissíveis – DST/Aids junto aos programas e projetos sociais desenvolvidos no âmbito desta secretaria.

Artigo 12º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13º - A presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa (90) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor noventa (90) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



ROGER LIN
VEREADOR



52 SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin

Folha nº 04 do proc.

Nº 864 de 03

Adalberto Corrêa - J. Parlamentar
R.F. 100.406

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, que dispõe sobre a instituição do *Programa de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST/Aids*, no âmbito do município de São Paulo.

A cada dia a Aids faz mais vítimas no mundo inteiro e seus terríveis efeitos atingem a todos. Estudos recentes revelam como a síndrome se instala e, quais as formas de fazer amor com segurança. Casos de Aids se multiplicam a cada dia e a doença já não se limita aos grupos de riscos, afetando atualmente todas as faixas etárias, especialmente as pessoas maiores de 50 anos e é exatamente a essa faixa etária que se dirige o Projeto de Lei de minha autoria, que Institui a Semana de Combate às Doenças .

Estudos comprovam que os aidéticos que têm apoio da família ou uma relação verdadeiramente estável e amorosa demoram mais a desenvolver os sintomas da doença, são capazes de trabalhar e viver normalmente. A solidão, a falta de vínculos afetivos e a sensação de ser discriminado pela sociedade, ao contrário, abreviam a vida do soropositivo. Infelizmente, para as pessoas maiores de 50 anos, a infecção pelo vírus da Aids, gera um grande preconceito entre os familiares, o que acaba por piorar ainda mais a situação desses cidadãos.

As pessoas maiores de 50 anos infectadas pelo HIV tendem ao isolamento, escondendo o diagnóstico da família, vizinho e chefe. Não estão articulados em grupos de auto-ajuda nem dispõem de ambulatorios especializados em lidar com a experiência de envelhecer com Aids.

A forma mais eficiente de controlar o aparecimento de novos casos da doença é o investimento em pesquisas e a manutenção de constantes campanhas governamentais de orientação e prevenção da Aids, especificamente dirigidas aos maiores de 50 anos, que não são considerados idosos e por esse motivo, acabam sendo excluídos de vários programas governamentais de orientação e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis – DST/Aids.

Tendo em vista os fatos acima relacionados, o Projeto em tela é de alto interesse público local, indo em consonância com a Lei Orgânica do Município em seu Artigo 13 inciso I e o Artigo 7º, inciso VII, que dispõe:

Vereador Roger Lin - PSB

Viaduto Jacareí, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Centro - SP - Tel: (0XX11) 3111-2290/3012
Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br



52 SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin

Folha nº 05 do proc.

Nº 864 de 03

Adm. Cid. de São Paulo - Câmara Municipal
Nº 100.406

Artigo 7º -É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

Inciso VII – Acesso universal à saúde;

Há de observar-se ainda o atendimento à Lei Maior, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Título VIII, da Ordem Social, Capítulo II, da Seguridade Social, Seção II, da Saúde do artigo 196 ao Artigo 200.

Eis nobres Vereadores, a exposição de motivos, para a devida apreciação deste projeto de lei, esperando sensibilizar a todos de sua necessidade, visando a sua aprovação e implementação pela Municipalidade.



ROGER LIN
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

06

do processo n° 01-861 de 20 03 19 01 04 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Sra. Subsecretária
Sobre o assunto consta:
PL's 782/03, 899/97
Leis 12.604/98, 13.172/01, 12.892/99
Em 19/01/04


SOLANGE RABEANE DOS SANTOS
Supervisora de Contr. e Proc. Legislativo

À Comissão de Constituição e Justiça:

19/01/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.01.04 às 15:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Jaeger Hato
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 04 de Dezembro de 2004

[Assinatura]
Presidente

SE GUE m juntado S nesta data, S documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 07 a 10

Em 22 / 11 / 04

(a)

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0987/2004

PARECER Nº , DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 861/2003, DO NOBRE VEREADOR ROGER LIN

Trata-se de Projeto de Lei nº 861/2003, de autoria do nobre Vereador Roger Lin, que tem por objetivo instituir o Programa de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST/AIDS, aos Maiores de 50 anos.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 196, que todos têm direito de acesso às políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como a promoção, proteção e recuperação da pessoa. (grifos nossos).

Por outro lado, com a efetiva realização do Programa de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis, o Poder Executivo estará colaborando com a efetiva melhora da saúde de uma parcela da população totalmente desatendida, visto que não são jovens e não se encontram amparados pelo Estatuto do Idoso.

Com efeito, trata-se de faixa etária que viu renascer uma nova situação, quando obteve acesso à medicamentos de última geração capazes de lhes proporcionar sentimentos e sensações já esquecidas. Como consequência, tornou-se também vítima desses males da vida moderna.

Não obstante todos os argumentos jurídicos apresentados no parecer, os Nobres Vereadores não podem se esquecer de um pequeno detalhe: cada programa voltado a melhorar a saúde da população e efetivamente implantado, traz enormes vantagens para o Poder Público, na medida em que poderá diminuir sensivelmente a procura por hospitais e unidades básicas de saúde, contando ainda com mais um detalhe, a prevenção é bem menos onerosa para os cofres públicos.

Na verdade, a proposta cria uma medida para englobar apenas mais uma parcela da população, nos programas já existentes na rede pública municipal, não havendo razão para interpretar esse Projeto de Lei como criação de serviço público, pois é de conhecimento de todos, a existência de alguns programas referentes às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST/AIDS.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do
Processo nº 861/03
Fábio de Castro -aiya
Reg. 11.120

A par das considerações levadas a efeito pelo parecer do Nobre Relator, a lei não é, e nem nunca será desnecessária, pois os atos previstos no presente Projeto de Lei, objetivam apenas a sugerir ao Poder Executivo Municipal, melhor forma de esclarecimento dessas doenças, bem como evitar sua propagação, oferecendo aos munícipes a possibilidade de melhorar sua qualidade de vida.

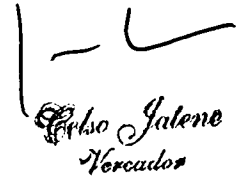
Quanto ao mérito da matéria que ora se discute no PL 861/2003, essa Comissão é favorável, por entender que, ao proporcionar melhoria na saúde da população, o Poder Público estará economizando gastos com situações que poderiam ser evitadas.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/11/04






Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 861/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, que visa instituir o Programa de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST/Aids aos maiores de 50 anos, consistente em palestras, seminários, painéis, encontros e reuniões, com a participação e orientação de profissionais qualificados, realizados durante o ano todo, utilizando-se de instrumentos de difusão da informação e orientação, observadas as consequências trágicas do contágio e preconceito.

De acordo com a proposta o programa seria colocado em prática pela cooperação intersecretarial formada pelas Secretarias de Saúde e Assistência Social.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cria uma medida regulamentando a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

De fato, sendo a saúde, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever, configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a criação de um programa nada mais é que a manifestação de atribuições intrínsecas do Chefe do Poder Executivo, quais sejam o planejamento, organização e direção dos serviços da Municipalidade.

Com efeito, todo programa é, em sua gênese, um serviço público, e envolve, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe que a iniciativa legislativa para tais matérias (serviços públicos e atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Prefeito (art. 37, parágrafo 2º, III e IV; art. 69, XVI, da LOM).

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e



Câmara Municipal de São Paulo

serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".
(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Ademais, ao atribuir funções a Secretarias Municipais, cuida a proposta de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa da Sra. Prefeita, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e repetido no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin nº 13.882-0, TJESP; ADin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/11/04

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 22 / 11 / 04
 página 93 coluna 122
 conferido: /

FABIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 29 / 11 / 04

FABIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em, 29 / 11 / 04 às 15:00h

Th
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.128

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Roberto Tripoli
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em: 13 / 12 / 04
[Assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.
 São Paulo, 03 / 01 / 05

Th HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.128

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 n° 11 e folha de informação
 sob n° 031.1.12005

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
 RF 100.927
 SGP - 33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 11
do processo nº 01-861/2003 051.1.12005 (a).....

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 11 (onze) fls.

Arquivado em 05 jan. 12005

O Func.º [assinatura]

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33